SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240986 - MG (2026/0244582-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO BRITO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE VAZ RIBEIRO - MG144095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de insuficiência probatória quanto à materialidade delitiva traduz tese de inocência, cuja análise demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via mandamental.

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agravante, evidenciada por sua integração em associação estruturada voltada à prática reiterada do tráfico ilícito de drogas, dotada de divisão de tarefas, logística própria, operações com revendedores e fornecedores, inclusive em âmbito interestadual, movimentações financeiras de elevado valor, negociações de expressivas quantidades de drogas e de armas de fogo, além de cobranças de dívidas mediante ameaças de morte, exercendo o agravante relevante papel como fornecedor e intermediário de entorpecentes para o líder do grupo.

3. A condição de foragido do agravante, desde a decretação de sua prisão temporária, constitui fundamento idôneo para a manutenção da medida extrema, por evidenciar a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

4. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão preventiva, tampouco autorizam sua substituição por medidas cautelares diversas quando evidenciada a imprescindibilidade da custódia para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59866055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 087e6d88-3b02-41a5-8d3f-d20c82f6685c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 087e6d88-3b02-41a5-8d3f-d20c82f6685c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240986 - MG (2026/0244582-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO BRITO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE VAZ RIBEIRO - MG144095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de insuficiência probatória quanto à materialidade delitiva traduz tese de inocência, cuja análise demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via mandamental.

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agravante, evidenciada por sua integração em associação estruturada voltada à prática reiterada do tráfico ilícito de drogas, dotada de divisão de tarefas, logística própria, operações com revendedores e fornecedores, inclusive em âmbito interestadual, movimentações financeiras de elevado valor, negociações de expressivas quantidades de drogas e de armas de fogo, além de cobranças de dívidas mediante ameaças de morte, exercendo o agravante relevante papel como fornecedor e intermediário de entorpecentes para o líder do grupo.

3. A condição de foragido do agravante, desde a decretação de sua prisão temporária, constitui fundamento idôneo para a manutenção da medida extrema, por evidenciar a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

4. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão preventiva, tampouco autorizam sua substituição por medidas cautelares diversas quando evidenciada a imprescindibilidade da custódia para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59417006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 6bb8f6cd-d027-4a01-9a9b-c55e95eb977b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto regimental por GUSTAVO BRITO DOS SANTOS contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.215185-5/000).

Extrai-se dos autos que, após o oferecimento de denúncia por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, foi decretada a prisão preventiva do agravante e de outros corréus, com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal (e-STJ fls. 33/40).

Contra o acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem de *habeas corpus*, a defesa interpôs recurso ordinário, visando à reforma do acórdão recorrido para conceder a ordem, com a consequente baixa do mandado de prisão. A decisão agravada negou provimento ao recurso, ao fundamento de que a alegada insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas não poderia ser examinada na via eleita por demandar exame do contexto fático-probatório, bem como de que a prisão preventiva se encontra devidamente justificada para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, sendo incabível a substituição por medidas cautelares diversas e irrelevante a presença de condições pessoais favoráveis.

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 144/149), a defesa reitera a inexistência de materialidade delitiva, uma vez que não houve a apreensão de substâncias entorpecentes.

Indica, ainda, que a decretação da prisão preventiva adota fundamentação genérica, baseada na gravidade abstrata do delito e na suposta participação em organização criminosa, ressaltando que a denúncia imputou a prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, refutando a acusação de organização criminosa.

Aduz, outrossim, que a fuga não representa fundamento idôneo para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o agravante constituiu defesa técnica tão logo tomou ciência da operação e vem impugnando o decreto prisional pelos meios processuais cabíveis, não podendo o exercício do direito de defesa ser interpretado em seu desfavor.

Por fim, sustenta a suficiência de medidas cautelares diversas do cárcere, destacando que o agravante é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Documento eletrônico VDA59417006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 6bb8f6cd-d027-4a01-9a9b-c55e95eb977b

Requer a reconsideração da decisão agravada para revogar a prisão preventiva. Caso não haja retratação, pede a submissão ao julgamento do colegiado para a concessão da liberdade provisória, ainda que mediante a aplicação medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

De início, como destacado na decisão agravada, a **alegação de insuficiência probatória** quanto à materialidade delitiva traduz tese de inocência, cuja análise demanda o **reexame do conjunto fático-probatório**, providência incompatível com a estreita via mandamental.

No presente agravo, a defesa ainda questiona a idoneidade da fundamentação da custódia cautelar. A propósito, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 37/39):

> *Numa análise individualizada, os autos revelam fortes indícios dos seguintes envolvimentos:*
> *a) FERNANDO NASCIMENTO VIEIRA: Apontado como o líder e principal articulador do grupo, centralizava a aquisição, o abastecimento e a distribuição das drogas. As conversas extraídas de seus aparelhos celulares demonstram sua atuação em larga escala, negociando diretamente com fornecedores e usuários, definindo preços e logística.*
> *b) GUSTAVO BRITO DOS SANTOS: Atuava como fornecedor e intermediário de drogas para Fernando. Os diálogos revelam tratativas sobre aquisição, repasse, qualidade e entrega de entorpecentes. O fato de encontrar-se foragido desde a decretação de sua prisão temporária é um forte indício de sua participação e de sua intenção de se furtar à aplicação da lei.*
> *c) THIAGO NASCIMENTO ALVES: Descrito como um dos braços operacionais de Fernando, era responsável por entregas, recebimento de pagamentos em sua própria chave PIX e cobrança de dívidas, chegando a proferir ameaças de morte a devedores.*
> *d) LUIZ FERNANDO SILVA SOUSA: Também atuava como braço operacional, realizando entregas, prestando contas a Fernando e intermediando vendas. Durante a Operação Contenção, foi flagrado com maconha e tentou destruir seu aparelho celular para impedir a coleta de provas.*
> *e) GABRIEL CRUVINEL NEIVA: Mantinha cooperação direta com Fernando na aquisição de cocaína em grande volume, sendo responsável pela distribuição na região do Alto da Colina. As conversas indicam negociações de quantidades expressivas e movimentações financeiras de valores elevados.*
> *f) JOSÉ APARECIDO DA SILVA: Atuava como intermediário, encaminhando demandas de traficância de terceiros a Fernando e buscando alinhar condições de negociação. A análise de seu celular revelou que a maioria das conversas havia sido apagada, sugerindo uma tentativa de destruir provas.*

Documento eletrônico VDA59417006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 6bb8f6cd-d027-4a01-9a9b-c55e95eb977b

g) DENIS ALVES OLIVEIRA: Figura como revendedor de entorpecentes, sendo abastecido por Fernando. Os diálogos mostram negociações de grandes quantidades para revenda.
h) DANIEL DA CRUZ FERREIRA: Operava como fornecedor interestadual a partir de Brasília/DF, negociando com Fernando drogas de alta pureza e armas de fogo. As conversas revelam transações de valores altíssimos e discussões sobre logística de transporte e qualidade das drogas, demonstrando seu papel crucial na associação criminosa.
(...)
No que tange ao periculum libertatis reclamado para a decretação da segregação cautelar, realço que os fatos perquiridos, por si sós, já o compreendem, dada a extrema gravidade revelada pelo modus operandi em concreto, não havendo como este juízo se quedar inerte diante de uma potencial organização criminosa inclinada para o narcotráfico, com os respectivos corolários usuais, tais como posse/porte/comercialização ilegal de armas de fogo, dentre outros.
Ainda importa enfatizar que, nos aparelhos celulares apreendidos e devassados, foram encontradas inúmeras fotografias e vídeos de entorpecentes, além de supostas negociações de artefatos bélicos, o que não deixa margem de dúvidas acerca da periculosidade concreta dos denunciados.
(...)
Enfim, tal como desvela a espécie dos autos, a periculosidade do agente e o modus operandi evidenciando a gravidade em concreto dos crimes constituem fundamentos idôneos para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo a garantia da ordem pública, senão vejamos a jurisprudência firmada pelo STJ:
(...)
Para além da garantia da ordem pública, a prisão preventiva também é imprescindível para a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.
Saliento ainda que o cenário fático denunciado é contemporâneo e vem se protraindo no tempo, demonstrando que os denunciados fazia das práticas criminosas seu meio de vida. Além disto, os tipos penais capitulados cominam penalidades privativas de liberdade superiores a quatro anos.
Outrossim, a dimensão gravosa dos fatos e a periculosidade em concreto dos denunciados demonstra a insuficiência e inadequação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para a garantia da ordem pública e para a instrução criminal.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 98/100):

Percebe-se que a decisão prolatada em primeiro grau encontra-se fundamentada com base em elementos concretos, especialmente diante da gravidade concreta da conduta perpetrada e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, evidenciada pelo modus operandi empregado, que revela, em tese, maior grau de organização e reprovabilidade da atuação delitiva. Certo é que os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva foram devidamente ponderados e aliados às circunstâncias do caso. Portanto, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.
(...)
Assim, da detida análise dos autos, observo a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que, em tese, teria se associado a outros indivíduos

Documento eletrônico VDA59417006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 6bb8f6cd-d027-4a01-9a9b-c55e95eb977b

para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes. Conforme os elementos informativos, a análise dos dados extraídos do aparelho celular de um dos investigados revelou fortes indícios de envolvimento dos agentes com a mercancia de drogas, figurando o requerente, em tese, como fornecedor e intermediário de entorpecentes para Fernando. Os diálogos interceptados evidenciam tratativas relacionadas à aquisição, ao repasse, à qualidade e à entrega de substâncias ilícitas, circunstâncias que, em tese, denotam atuação articulada e estruturada voltada à prática criminosa. Ademais, da detida análise dos autos, noto que o paciente se encontra em local incerto e não sabido, portanto, a custódia cautelar encontra amparo na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que o caso concreto se amolda nos ditames da Súmula n. 30 deste TJMG, que dispõe: "A fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal".

Tudo isso demonstra a gravidade concreta da conduta, bem como o fundado risco de reiteração delitiva. Ora, não podemos fechar os olhos para uma situação tão grave como a que trazida no caso em apreço. Fato é que a soltura do paciente poderá ser extremamente prejudicial para toda sociedade, pois o crime de tráfico realiza a difusão da droga no meio social, o que agride fortemente a saúde pública. Pelo exposto, vejo que, no caso em apreço, o paciente não deve ser agraciado com o benefício da liberdade provisória. Isso porque, diante dos elementos do caso concreto, é possível inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela suficiente para o acautelamento do meio social, de modo que a situação em apreço se enquadra naquela prevista no art. 282, §6°, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019.

A decisão agravada confirma essas conclusões, indicando que a prisão preventiva se encontra devidamente justificada para a **garantia da ordem pública**, em razão da **periculosidade** do agravante, **integrante de associação voltada à prática reiterada do tráfico ilícito de drogas** na cidade de Paracatu/MG e região, dotado de estrutura organizada, divisão de tarefas, logística própria, operações com revendedores e fornecedores, inclusive em âmbito interestadual, movimentações financeiras de elevado valor, negociações de expressivas quantidades de drogas, entre elas cocaína, e de armas de fogo, além de cobranças de dívidas mediante ameaças de morte. No contexto dessa estrutura, exerceria o **papel de fornecedor e intermediário de entorpecentes para o líder do grupo**, conforme revelam diálogos que registram tratativas sobre aquisição, repasse, qualidade e entrega de drogas.

Por oportuno, esclareça-se que o superveniente afastamento da imputação do crime de organização criminosa na denúncia não descaracteriza a periculosidade do agravante. Isso porque, conforme destacado pela própria defesa, a peça acusatória lhe atribui a prática do crime de associação para o tráfico, o que não altera o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, revelador da **atuação em grupo criminoso estruturado voltado à prática reiterada do tráfico de drogas, no qual o agravante exerceria papel relevante**. Tais circunstâncias permanecem hígidas independentemente

Documento eletrônico VDA59417006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 6bb8f6cd-d027-4a01-9a9b-c55e95eb977b

da capitulação jurídica conferida aos fatos, justificando concretamente a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, como forma de obstar a atuação de integrante de grupo criminoso.

Nesse mesmo diapasão, “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (AgRg no HC n. 776.508/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe 15/12/2022).

Outrossim, a medida extrema também está amparada para **assegurar a aplicação da lei penal**, porquanto o **agravante encontra-se foragido** desde a decretação de sua prisão temporária. Com efeito, ao contrário do sustentado pela defesa, o Supremo Tribunal Federal entende que “é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa”. (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

Dessarte, reputa-se idônea a fundamentação da custódia cautelar do agravante, porquanto amparada, com base em dados empíricos, na **periculosidade** do agravante, ante sua **participação determinante no grupo criminoso**, e na **condição de foragido**, circunstâncias que revelam a imprescindibilidade da medida extrema para a **garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal**, nos termos do art. 312 do CPP.

No mais, ressalte-se que "o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte” (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022). Ainda, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/ SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59417006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 6bb8f6cd-d027-4a01-9a9b-c55e95eb977b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.986 / MG

Número Registro: 2026/0244582-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262151855000 10000262151855001 21518554720268130000 50022250820268130470

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO BRITO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE VAZ RIBEIRO - MG144095
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO BRITO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE VAZ RIBEIRO - MG144095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:49
Código de Controle do Documento: 970cc90c-c462-45ac-b910-830555b9167a

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:49
Código de Controle do Documento: 970cc90c-c462-45ac-b910-830555b9167a